



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	18 - Cosit
Data	4 de novembro de 2011
Origem	Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

O despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, constitui procedimento aduaneiro simplificado.

A multa disciplinada no art. 728, VII, alínea “f” do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA) não se aplica quando o exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, ou seja, registrou a Declaração de Exportação após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia elétrica exportada.

Dispositivos Legais: Arts. 578, 728 e 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro; § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006.

Relatório

1. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por meio de Consulta Interna, solicitou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) orientação sobre a situação a seguir descrita.
2. Trata-se, em tese, de exportação de energia elétrica para país vizinho, realizada de acordo com o disposto no *caput* e no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006, a qual estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica.
3. O exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4º do art. 4º da referida IN, ou seja, registrou a Declaração de Exportação (DE) após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia exportada.
4. Isto posto, a Coana solicitou a esta Cosit que se manifestasse sobre as questões abaixo:

a) os procedimentos regulados pela IN SRF nº 649, de 2006, podem ser tratados como procedimentos aduaneiros simplificados, conforme estabelecido no art. 517 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro)?

b) ao descumprir o prazo referido no parágrafo anterior, a operação estará sujeita à multa disposta no art. 107, inc. VII, alínea “g”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003?

Fundamentos

5. Inicialmente, veja-se que o preâmbulo da IN SRF nº 649, de 2006, dispõe, *in verbis*:

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, **e considerando o disposto** no art. 1º do Decreto nº 5.668, de 10 de janeiro de 2006, e **nos arts.** 8º, parágrafo único, **517** e 518, inciso II, **do** Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

5.1. O art. 517 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época da consulta, estatuiu, *verbis*:

Seção VIII

Da Facilitação do Despacho

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para **simplificação** do despacho de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).
(grifou-se)

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** constituirão tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

(grifou-se)

5.2. O atual Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, reenumerou o artigo acima transcrito e deu-lhe nova redação, assim dispondo, *verbis*:

Seção VIII

Da Simplificação do Despacho

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para **simplificação** do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).

(grifou-se)

5.3. Ressalte-se que, embora o art. 578 do RA-2009 se refira, exclusivamente, ao despacho de importação, o seu teor aplica-se igualmente ao despacho de exportação, conforme o comando insculpido no art. 596 do atual Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 596. Aplicam-se ao despacho de exportação, no que couber, as normas estabelecidas para o despacho de importação (Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

5.4. A aplicação ao despacho de exportação já era facultada pelo art. 535 do RA-2002, *verbis*:

Art. 535. Aplicam-se ao despacho de exportação, no que couberem, as normas estabelecidas para o despacho de importação (Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

6. Assim sendo e considerando ainda que o preâmbulo da IN SRF nº 649, de 2006, indica expressamente, como um dos seus fundamentos, o art. 517 do Decreto nº 4.543, de 2002 (art. 578 do atual Regulamento Aduaneiro), esta Cosit responde afirmativamente à primeira questão formulada pela Coana.

6.1. Ou seja, os procedimentos regulados pela IN SRF nº 649, de 2006 (procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica), constituem procedimentos aduaneiros simplificados, estabelecidos ao amparo do art. 517 do RA-2002, atual art. 578 do RA-2009.

7. Quanto à segunda questão apresentada pela Coana, veja-se que o Art. 107, VII, “g”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, encontra-se atualmente reproduzido na alínea f), do inciso VII do art. 728 do RA-2009, o qual dispõe, *verbis*:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida **para utilização** de procedimento aduaneiro simplificado;

(grifou-se)

8. Para o deslinde da questão, faz-se necessário esclarecer que uma condição estabelecida **para utilização** de procedimento aduaneiro simplificado não se confunde com uma condição estabelecida **em** procedimento aduaneiro simplificado.

9. Com efeito, veja-se o Acórdão n.º 08-17999, de 27 de maio de 2010, da 2ª Turma da DRJ/Fortaleza, o qual assim dispõe, em sua ementa:

Ementa: TIPIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

O registro da Declaração para Controle de Internação Mensal pelas pessoas jurídicas que enviam produtos da Zona Franca de Manaus para o restante do Território Nacional, quando intempestiva, **enseja a aplicação da multa pelo descumprimento de condição estabelecida na legislação para utilização de procedimento aduaneiro simplificado.**

(...)

Trata o presente processo do Auto de Infração (...), por meio do qual foi formalizada a exigência do crédito tributário no valor de (...), em razão, segundo a descrição dos fatos (fl. 03), de a empresa (...) ter apresentado a Declaração para Controle de Internação Mensal (DCI-Mensal), referente aos meses de (...), fora do prazo definido na legislação, ou seja, em desacordo com a regras expressas na Instrução Normativa n.º 242, de 06/11/02.

(...)

Visando um maior controle sobre o envio dos produtos da Zona Franca de Manaus para o restante do Território Nacional (Internação), em novembro de 2002, a, então, Secretaria da Receita Federal (SRF) editou a Instrução Normativa SRF n.º 242/02 (IN 242), **alterando os procedimentos executados pelas empresas interessadas na internação de mercadorias.** Referida IN criou duas modalidades de despacho: o procedimento ordinário, em que a empresa internadora deve registrar uma Declaração para Controle de Internação (DCI) para cada nota fiscal internada, chamada de DCI Individual, e o **procedimento simplificado**, onde a empresa registra uma única DCI, até o dia 10 de cada mês, referente a todas as internações realizadas no mês anterior, chamada de DCI-Mensal. **As empresas interessadas na utilização do procedimento simplificado, ou DCI mensal, submetem-se a um processo de habilitação destinado a verificar sua consistência fiscal e financeira e poderão ter sua habilitação suspensa se deixarem de cumprir as exigências previstas na legislação.**

(...)

Normatizando os procedimentos referentes à internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, a Instrução Normativa SRF n.º 242¹, de 06/11/02, **prevê uma condição para que o contribuinte venha a beneficiar-se do regime simplificado de internação**, ou seja, o registro da DCI-Mensal até o dia 10 do mês subsequente àquele em que as operações de internação foram realizadas.

(...)

No caso em tela, a impugnante beneficiou-se do regime simplificado, previsto na IN 242, nos meses de (...), e deixou de cumprir a obrigação de envio da DCI-Mensal, que deveria ter sido registrada até o dia 10 do mês subsequente. Dito de outra forma, o contribuinte, a partir do dia 10 do mês seguinte, **deixou de cumprir a condição estabelecida na legislação para utilização do regime simplificado** internação, do qual ele já havia se beneficiado no mês anterior, **enquadrando-se, portanto, à norma prevista na legislação, no caso, inciso VII, letra “g”, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37/66.**

(grifou-se)

¹ Art. 6º A DCI Mensal referida no inciso I do § 2º do art. 5º deverá ser registrada no Siscomex entre o primeiro e o décimo dia do mês subsequente ao da realização da internação.

9.1. A IN SRF n.º 242, de 6 de novembro de 2002, dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, e dispõe, *verbis*:

Art. 5º A internação de mercadorias poderá ser feita, por estabelecimento habilitado pela SRF, mediante **procedimento simplificado**.

§ 1º As mercadorias internadas mediante o procedimento simplificado previsto no caput poderão sair diretamente do estabelecimento habilitado para seus destinos fora da ZFM, com dispensa de passagem por recinto alfandegado ou autorizado de controle para fins de conferência física ou documental.

§ 2º A **habilitação para o procedimento simplificado**, referida no caput, será validada mensalmente, de forma automática, com a confirmação da:

I - apresentação de DCI Mensal, (...)

(grifou-se)

9.2. Do acima exposto, resulta assim que a apresentação de DCI Mensal é condição relativa à habilitação para o procedimento simplificado, e portanto condição estabelecida **para utilização** de procedimento aduaneiro simplificado.

10. Retomando-se especificamente a análise do caso em pauta, a IN SRF n.º 649, de 2006, estatui, *verbis*:

Art. 4º O importador ou exportador poderá registrar uma única DI ou DE relativamente à quantidade total de energia elétrica transacionada, em cada mês.

(...)

§ 4º A DE será registrada decorridos até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia importada ou exportada.

11. Verifica-se assim que, no caso presente, o cumprimento do prazo de que trata o § 4º do art. 4º da IN SRF n.º 649, de 2006, ou seja, do registro da Declaração de Exportação (DE) em até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia exportada, não constitui condição estabelecida **para utilização** de procedimento aduaneiro simplificado, mas constitui sim regra estabelecida **no procedimento** simplificado em exame, a ser observada durante a utilização continuada do regime.

11.1. Em consequência, resulta, do acima exposto, que a multa em exame, aplicável pelo descumprimento de condição estabelecida **para utilização** de procedimento aduaneiro simplificado, não se aplica pelo descumprimento do prazo para registro da DE no despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 649, de 2006.

11.2. Observe-se, no entanto, que o descumprimento do prazo acima referido está sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 735 do RA-2009, conforme dispõe o §2º do art. 578 do referido Regulamento, *verbis*:

Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 52, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).
(grifou-se)

12. Assim sendo, esta Cosit responde negativamente à segunda questão formulada pela Coana.

Conclusão

13. O despacho de exportação de energia elétrica regulado pela Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, constitui procedimento aduaneiro simplificado.

14. A multa disciplinada no art. 728, VII, f) do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro - não se aplica quando o exportador descumpriu o prazo de que trata o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, ou seja, registrou a Declaração de Exportação após quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia elétrica exportada.

À consideração superior.

ANTONIO PEDRO S. NEVES FERRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotex - Substituta

Despacho de Aprovação Cosit nº 4

Data: 4 de novembro de 2011

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet da RFB.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit